

PROJETO DE LEI N^o , DE 2007
(Do Sr. Carlos Alberto Leréia)

Considera crime contra a criança ou adolescente o cometimento de crime em companhia de menor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei considera crime contra a criança ou adolescente o cometimento de crime em companhia de menor.

Art. 2º. A Lei 8.069, de 12 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do artigo 244-B:

“Art. 244-B. Cometer crime em companhia de menor.

Pena de 2 a 8 anos de reclusão.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a lei 2.252, de 1º de julho de 1954.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de corrupção de menores, tipificado pela Lei 2.252, de 1º de julho de 1954, tem redação que leva a jurisprudência brasileira a considerá-lo

como crime material. Explicando melhor, para a condenação de alguém como incursão nas penas do crime de corrupção de menores, deve-se demonstrar que o corruptor efetivamente corrompeu o menor, de modo que ele não fosse afeito ao crime anteriormente à empreitada delitiva.

Ocorre, contudo, que tal cenário acaba por contribuir indiscutivelmente para com a delinquência infantil, uma vez que os marginais preferem cometer crimes na companhia de um menor inimputável para que este assuma toda a responsabilidade pelo evento criminoso, pelo que ficará internado, no máximo, por 3 anos.

Com o objetivo de coibir essa prática, pedimos aos Pares que apoiem essa proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA.